Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 182/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9347/2018
PROTOCOLO	: 1925295
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO
JURISDICIONADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
INTERESSADO	: G & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.
PROCURADORES	: ALINE PAULA H. MARQUES - OAB/MS 10.246 WILSON TADEU LIMA - OAB/MS 9.502
VALOR	: R$ 128.228,06
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL. INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Embora intempestiva a publicação do substitutivo contratual, fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, não é considerada irregular a sua formalização, que atendeu aos demais comandos normativos e atingiu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, sem a verificação de prejuízo ao erário, conforme precedentes deste Tribunal.

2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do substitutivo contratual nota de empenho e da execução financeira, com a formulação de recomendação ao responsável para que, nas futuras contratações públicas, observe o prazo legal de publicação do instrumento contratual ou do seu substitutivo na imprensa oficial e exerça um controle mais efetivo sobre as execuções financeiras dos contratos celebrados, com a identificação do fiscal contratual e o encaminhamento de todos os documentos necessários para dar efetividade ao Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 165/2018, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa G & L Industria e Comercio Ltda – ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS; a **regularidade com ressalva** da execução financeira do substitutivo contratual **Nota de Empenho** n. 165/2018, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa G & L Industria

e Comercio Ltda – ME, consoante o previsto no art. 59, II da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; expedir **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao responsável para que nas futuras contratações públicas: **a)** observe o prazo legal de publicação do instrumento contratual ou o seu substitutivo na imprensa oficial; e **b)** exerça um controle mais efetivo sobre as execuções financeiras dos contratos celebrados pelo Município de Camapuã/MS, com a identificação do fiscal contratual e o encaminhamento de todos os documentos necessários para dar efetividade ao Controle Externo realizado pelo TCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos da análise da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 165/2018 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa G & L Industria e Comercio Ltda – ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 080/2017, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 01/2018, cujo objeto é a aquisição de uniformes escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

O procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 080/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2018 foram julgados regulares, nos termos da decisão singular DSG - G.JD - 8375/2019, proferida nos autos do processo TC/2952/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante as análises ANA - DFE - 2655/2019 (peça 20) e ANA - DFE - 8801/2022 (peça 31), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo e de sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 4053/2023 (peça 40), opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual substitutivo e de sua execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 165/2018 e de sua execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, extrai-se da análise da equipe técnica as seguintes irregularidades (fl. 106):

> No que diz respeito à publicidade dos atos decorrentes da utilização da Ata de Registro de preços supramencionada, a mesma descumpriu os ditames que regem o art. 61, § único da Lei Federal 8.666/93, vez que não publicou o instrumento (no presente caso a Nota de empenho n. 165) dentro do prazo legal. O prazo para publicação da Nota de Empenho findou em 27 de fevereiro de 2018, e a publicação ocorreu muito tempo depois, em 17 de julho de 2018.
>
> No que tange à execução contratual, com base na documentação exigida pela INTCE Nº 54/2016, a Nota Fiscal do Contrato não possuí a assinatura e identificação do fiscal do mesmo, e não foram juntados os comprovantes de entrega de todos os uniformes às escolas.

Pois bem. Embora tenha ocorrido a intempestividade referente à publicação do instrumento contratual substitutivo com relação ao prazo estabelecido no parágrafo

único do art. 61 da Lei 8.666/1993, deixo de considerar a formalização contratual como irregular, haja vista que o atraso na publicação não acarretou prejuízo ao erário, assim como os atos praticados na contratação pública atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, como já entendeu este Tribunal:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR, MÁSCARA E SQUEEZE – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO. (...) 2. **É declarada a regularidade com ressalva do termo aditivo, pela intempestividade na publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, expedindo-se recomendação cabível**. (...). (TC/7477/2021, acórdão AC02 - 71/2024, Segunda Câmara, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, j. em 04/04/2024).

Por outro lado, no que tange a execução financeira, depreende-se que esta foi realizada em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Notas de Empenho	128.228,06
Saldo de Notas de Empenho	128.228,06
Notas de Pagamento	128.228,06
Notas Fiscais	128.228,06

Fonte: análise ANA - DFE - 2655/2019 (fl. 90).

Todavia, inobstante as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, nota-se que a execução financeira evidenciou a regularidade na liquidação da despesa, sem qualquer demonstração de prejuízo ao caso concreto, de modo que a declaração com ressalva é a medida suficiente, como já decidiu esta Corte:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ATESTO NA NOTA FISCAL – ERRO FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, em razão do atendimento das exigências legais aplicáveis à matéria, com exceção do erro formal decorrente da ausência de atesto na nota fiscal, que resulta na recomendação ao atual administrador público. 2. A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao gestor responsável à época, além da recomendação. (TC/24271/2012, Segunda Câmara, acórdão AC02 - 81/2024, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. em 14/12/2023).

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade com ressalva da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 165/2018 e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão praticamente de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 165/2018, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa G & L Industria e Comercio Ltda – ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do substitutivo contratual Nota de Empenho n. 165/2018, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa G & L Industria e Comercio Ltda – ME, consoante o previsto no art. 59, II da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **RECOMENDAÇÃO**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao responsável para que nas futuras contratações públicas:

a) observe o prazo legal de publicação do instrumento contratual ou o seu substitutivo na imprensa oficial; e

b) exerça um controle mais efetivo sobre as execuções financeiras dos contratos celebrados pelo Município de Camapuã/MS, com a identificação do fiscal contratual e o encaminhamento de todos os documentos necessários para dar efetividade ao Controle Externo realizado pelo TCE/MS.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da formalização do substitutivo contratual Nota de Empenho e da execução financeira, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

LBS / MRMAM